

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Ramos Correia, Avaliador (de bens), estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 31-01-1939, nacional de Portugal, NIF — 160003350, BI — 501175, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135-1.º B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã.

São administradores do devedor: Pedro Miguel da Silva Martins, residente na Rua Braamcamp Freire, 2, 3.º Esq.º, 1000 Lisboa, Maria Júlia Ribeiro Rodrigues Silva Martins, residente na Praça Aires de Ornelas, n.º 7, 2.º Esq.º, São João, 1000 Lisboa e Filipa Alexandra da Silva Martins, Praça Aires de Ornelas, 7, 2.º Esq.º, São João, 1000 Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Ficam notificados todos os interessados que podem no prazo de 45 dias, alegar o que tiver por conveniente para o efeito da qualificação da insolvência apresentará o seu parecer.

Ficam todos os interessados nos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresentará o seu parecer.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 39.º n.º 1, 188.º, 189.º e 191.º todos do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Sónia Neto*. — O Oficial de Justiça, *António Cruz*.

301831518

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio n.º 4214/2009**

### Insolvência de pessoa singular (apresentação)

**Processo n.º 1608/09.4TJCBR**

No Juízo Cível de Coimbra, 2.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 13-05-2009, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Insolvente: Paulo Alexandre Barra dos Santos Abreu, estado civil: Solteiro, nascido em 26-09-1971, NIF 228296099, Endereço: Rua do Mondego, n.º 17, Santo António dos Olivais, 3030-249 Coimbra, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. José Alberto Rodrigues Batista, Endereço: Rua de José Castilho, Lote 16, 3.º Dt.º, Coimbra, 3030-301 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-07-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Dilma Machado*.

301796908

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 4215/2009**

### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1652/09.1TBGMR

Requerente: INOXFAFE — Artigos Sanitários, L.ª  
Insolvente: Ponto Solar — Unipessoal, L.ª

### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 13-05-2009, pelas 12:16:49 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do Devedor:

Ponto Solar — Unipessoal, L.ª, NIF 507842553, Endereço: Rua do Miral, 114, R/chão Dt.º, Pevidém, Selho S. Jorge, 4835-355 Pevidém G M R, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35, 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia

É administrador do devedor:

António Ricardo Freitas Azevedo, estado civil: solteiro, nascido em 03-06-1980, concelho de Guimarães, freguesia de Azurém [Guimarães], NIF 221530444, BI 11762547, Endereço: Urbanização do Picoto, 160, Pevidém, Selho (são Jorge), 4835-293 Guimarães, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.